

Bruxelas, 19 de fevereiro de 2026
(OR. en)

6517/26

AGRILEG 35
PHYTOSAN 9
DELECT 36
AGRI 133

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 18 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 85 final

Assunto: RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO
sobre a delegação de poderes para adotar atos delegados conferida à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais («Lei da Fitossanidade»)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 85 final.

Anexo: COM(2026) 85 final



Bruxelas, 18.2.2026
COM(2026) 85 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre a delegação de poderes para adotar atos delegados conferida à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais («Lei da Fitossanidade»)

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre a delegação de poderes para adotar atos delegados conferida à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais («Lei da Fitossanidade»)

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) 2016/2031 relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais («Lei da Fitossanidade»)¹ foi adotado em 2016. Este regulamento entrou em vigor em 15 de novembro de 2016 e é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O referido regulamento substitui cinco diretivas de legislação fitossanitária e proporciona uma abordagem baseada nos riscos e mais proativa da proteção fitossanitária do território da União. Prevê prospeções relativas à presença de pragas, deteção e notificação atempadas de surtos e interceções, regras pormenorizadas de erradicação e confinamento, estabelecimento de prioridades em matéria de pragas, planos de contingência, exercícios de simulação, regras de importação mais rigorosas, certificação harmonizada e uma abordagem mais flexível para que os operadores profissionais efetuem a certificação sob supervisão oficial das autoridades competentes. Este novo regime é complementado e apoiado pelas regras em matéria de controlos oficiais introduzidas pelo Regulamento (UE) 2017/625².

Em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2016/2031, a Comissão está habilitada a adotar um grande número de atos delegados e de execução. O regulamento impõe igualmente a obrigação de a Comissão apresentar relatórios aos legisladores relativamente à delegação de poderes que lhe é conferida.

2. BASE JURÍDICA

O presente relatório é exigido nos termos do artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031. Nos termos desta disposição, o poder de adotar atos delegados no que diz respeito às matérias enumeradas nesse artigo é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos.

¹ Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj>).

² Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>).

A Comissão apresentou o primeiro relatório pertinente em 27 de julho de 2021³. O presente relatório diz respeito ao segundo período de referência, nomeadamente, entre 13 de março de 2021 e 13 de março de 2026.

Em conformidade com esse artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados referidos no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, no artigo 8.º, n.º 5, no artigo 19.º, n.º 7, no artigo 21.º, no artigo 32.º, n.º 5, no artigo 34.º, n.º 1, no artigo 38.º, no artigo 43.º, n.º 2, no artigo 46.º, n.º 2, no artigo 48.º, n.º 5, no artigo 51.º, no artigo 65.º, n.º 4, no artigo 71.º, n.º 4, no artigo 76.º, n.º 4, no artigo 81.º, n.º 2, no artigo 83.º, n.º 6, no artigo 87.º, n.º 4, no artigo 89.º, n.º 2, no artigo 96.º, n.º 2, no artigo 98.º, n.º 1, no artigo 99.º, n.º 1, no artigo 100.º, n.º 4, no artigo 101.º, n.º 5, e no artigo 102.º, n.º 6, daquele regulamento.

O artigo 105.º, n.º 2, desse regulamento estabelece que a delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo, prevendo-se no artigo 105.º, n.º 3, que essa delegação de poderes pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

3. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO

Durante o período de referência, nomeadamente, entre 13 de março de 2021 e 13 de março de 2026, a Comissão exerceu os seus poderes delegados, tendo adotado os seguintes atos delegados:

- Regulamento Delegado (UE) 2022/1456 da Comissão, de 10 de junho de 2022, que estabelece uma derrogação ao artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às condições de importação aplicáveis à introdução na União de material de embalagem de madeira sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América sob o controlo do Departamento de Defesa deste país e fabricadas antes de 1 de setembro de 2007⁴.
- Regulamento Delegado (UE) 2022/2404 da Comissão, de 14 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo regras pormenorizadas para as prospeções de pragas de quarentena de zonas protegidas e que revoga a Diretiva 92/70/CEE da Comissão⁵.

Até ao momento, a Comissão exerceu 7 dos 27 poderes que lhe foram conferidos para a adoção de atos delegados, como previsto no Regulamento (UE) 2016/2031. Alguns desses poderes delegados foram agrupados num único ato delegado no caso de regras substantivamente interligadas. Em determinados casos, foi considerado necessário o agrupamento num único ato, em vez de utilizar vários atos distintos com referências cruzadas, por razões de simplicidade e transparência, para facilitar a aplicação efetiva das regras e para evitar duplicações.

³ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a delegação de poderes para adotar atos delegados conferida à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais («Lei da Fitossanidade»), <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0425>.

⁴ JO L 229 de 5.9.2022, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1456/oj.

⁵ JO L 317 de 9.12.2022, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/2404/oj.

Além disso, a Comissão procedeu a uma revisão de todos os poderes conferidos para a adoção de atos delegados e de atos de execução ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/2031, no âmbito do seu objetivo geral de simplificar as políticas e a legislação da UE.

O quadro a seguir refere os atos que contêm as medidas específicas adotadas ao abrigo dos poderes delegados pertinentes previstos no Regulamento (UE) 2016/2031.

| Ato delegado | Poderes delegados nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 |
|---|--|
| Regulamento Delegado (UE) 2019/827 da Comissão, de 13 de março de 2019, relativo aos critérios a satisfazer pelos operadores profissionais a fim de preencher as condições do artigo 89.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como os procedimentos que asseguram que esses critérios são cumpridos. | Artigo 89.º, n.º 2 |
| Regulamento Delegado (UE) 2019/829 da Comissão, de 14 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações temporárias para análises oficiais, fins científicos ou educativos, ensaios, seleção de variedades ou melhoramento. | Artigo 8.º, n.º 5, e artigo 48.º, n.º 5 |
| Regulamento Delegado (UE) 2019/1702 da Comissão, de 1 de agosto de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento da lista de pragas prioritárias. | Artigo 6.º, n.º 2 |
| Regulamento Delegado (UE) 2022/1456 da Comissão, de 10 de junho de 2022, que estabelece uma derrogação ao artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às condições de importação aplicáveis à introdução na União de material de embalagem de madeira sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América sob o controlo do Departamento de Defesa deste país e fabricadas antes de 1 de setembro de 2007. (já não está em vigor) | Artigo 43.º, n.º 2 |
| Regulamento Delegado (UE) 2022/2404 da Comissão, de 14 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo regras pormenorizadas para as prospeções de pragas de quarentena de zonas protegidas e que revoga a Diretiva 92/70/CEE da | Artigo 32.º, n.º 5, e artigo 34.º, n.º 1 |

Certos poderes previstos no Regulamento (UE) 2016/2031 não foram exercidos durante o período de referência pelos motivos abaixo indicados:

- Os poderes conferidos pelos artigos 7.º, 21.º, 38.º e 51.º, pelo artigo 71.º, n.º 4, pelo artigo 83.º, n.º 6, pelo artigo 100.º, n.º 4, pelo artigo 101.º, n.º 5, e pelo artigo 102.º, n.º 6, respeitantes às alterações do anexo I, secções 1 e 4, do anexo II, do anexo III, do anexo IV, do anexo V, partes A e B, do anexo VII e do anexo VIII, partes A, B e C, a fim de os adaptar à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos e das normas internacionais pertinentes, não foram exercidos até à data. No entanto, a Comissão avaliará a necessidade de os exercer, assim que ocorram quaisquer atualizações dos conhecimentos científicos e técnicos ou das respetivas normas internacionais.
- O poder conferido pelo artigo 19.º, n.º 7, respeitante à especificação das pragas referidas no n.º 6, alínea a), desse artigo e no artigo 16.º, alínea b), e as condições de aplicação das derivações previstas no mesmo, não foi exercido até à data. No entanto, a Comissão avaliará a necessidade de tomar medidas a este respeito à luz da experiência adquirida com a aplicação prática das regras da Lei da Fitossanidade, com vista a reduzir os encargos administrativos dos operadores comerciais.
- Os poderes conferidos pelo artigo 46.º, n.º 2, respeitantes à largura máxima das zonas fronteiriças de países terceiros e das zonas fronteiriças dos Estados-Membros, conforme adequado para cada vegetal, produto vegetal e outro objeto, à distância máxima de circulação dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos em causa nas zonas fronteiriças de países terceiros e nas zonas fronteiriças de Estados-Membros e aos procedimentos de autorização da introdução e circulação dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos nas zonas fronteiriças de Estados-Membros, não foram exercidos. No entanto, a Comissão avaliará a necessidade de tomar medidas a este respeito à luz da experiência adquirida com a aplicação prática das regras da Lei da Fitossanidade.
- Os poderes conferidos pelo artigo 65.º, n.º 4, respeitantes i) à adição de novas categorias de operadores profissionais a isentar da aplicação do disposto no n.º 1 daquele artigo, se o registo constituir para eles um encargo administrativo desproporcionado quando comparado com o baixo risco de pragas associado às suas atividades profissionais, ii) aos requisitos específicos para o registo de determinadas categorias de operadores profissionais, tendo em conta a natureza da atividade ou do vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa e iii) ao estabelecimento de valores máximos para as pequenas quantidades de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos específicos a que se refere o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a), não foram exercidos. No entanto, a Comissão avaliará a necessidade de tomar medidas a este respeito à luz da experiência adquirida com a aplicação prática das regras da Lei da Fitossanidade com vista a reduzir os encargos administrativos dos operadores comerciais.
- O poder conferido pelo artigo 76.º, n.º 4, respeitante às condições de aceitação referidas no primeiro parágrafo desse número para assegurar a fiabilidade dos certificados fitossanitários, não foi exercido. No entanto, a Comissão avaliará a necessidade de tomar medidas a este respeito à luz da experiência adquirida com a aplicação prática das regras da Lei da Fitossanidade.

- O poder conferido pelo artigo 81.º, n.º 2, respeitante à especificação dos casos em que, para determinados vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, a exceção do n.º 1 só se aplica a pequenas quantidades, não foi exercido. No entanto, a Comissão avaliará a necessidade de tomar medidas a este respeito à luz da experiência adquirida com a aplicação prática das regras da Lei da Fitossanidade.
- O poder conferido pelo artigo 87.º, n.º 4, respeitante às medidas pormenorizadas aplicáveis ao exame visual, à amostragem e às análises, bem como à frequência e ao calendário dos exames, referidos no n.ºs 1, 2 e 3 daquele artigo, no que diz respeito a vegetais, produtos vegetais e outros objetos específicos, com base nos riscos particulares de pragas que possam apresentar, não foi exercido. No entanto, a Comissão avaliará a necessidade de tomar medidas a este respeito à luz da experiência adquirida com a aplicação prática das regras da Lei da Fitossanidade.
- O poder conferido pelo artigo 96.º, n.º 2, respeitante aos requisitos previstos no n.º 1 desse artigo, a fim de os adaptar à evolução das normas internacionais e, nomeadamente, da NIMF 15, não foi exercido. No entanto, a Comissão avaliará a necessidade de tomar medidas a este respeito, assim que ocorram quaisquer atualizações dos conhecimentos científicos e técnicos ou das respetivas normas internacionais.
- O poder conferido pelo artigo 98.º, n.º 1, respeitante à especificação dos requisitos de autorização dos operadores registados que fazem a marcação do material de embalagem de madeira, sempre que adequado, atendendo à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos e das normas internacionais, não foi exercido. No entanto, a Comissão deve manter a possibilidade de o exercer, assim que ocorra qualquer atualização dos conhecimentos científicos e técnicos ou das respetivas normas internacionais.
- Os poderes conferidos pelo artigo 99.º, n.º 1, respeitantes aos requisitos para i) a autorização dos operadores profissionais no que diz respeito à emissão dos atestados oficiais referida no artigo 99.º, n.º 1, ii) a supervisão pela autoridade competente dos operadores profissionais referida no artigo 99.º, n.º 2, alínea a), e iii) a retirada dessa autorização referida no artigo 99.º, n.º 2, alínea a), não foram exercidos. No entanto, a Comissão avaliará a necessidade de tomar medidas a este respeito à luz da experiência adquirida com a aplicação prática das regras da Lei da Fitossanidade.

4. CONCLUSÃO

A Comissão considera necessário prorrogar o período de todos os poderes conferidos pelo Regulamento (UE) 2016/2031 para a adoção de atos delegados, tal como previsto nesse regulamento, além do atual período de cinco anos. A necessidade de estabelecer regras com base nesses poderes manter-se-á no futuro. Tal será adequado para adaptar regularmente essas regras às normas científicas mais recentes e para dar à Comissão a possibilidade de atuar nos domínios em que ainda não o fez, mas onde a sua atuação poderá ser necessária no futuro.